

ASPECTOS LEGAIS E REGULAMENTARES RELATIVOS À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIAS PÚBLICAS, SOB O PONTO DE VISTA DA ACESSIBILIDADE, SAÚDE E SEGURANÇA DAS PESSOAS.

Hugo Manoel Oliveira da Silva
Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - CE
hugomanoel@arce.ce.gov.br

RESUMO

A instalação de equipamentos de medição de energia elétrica em locais externos às unidades dos usuários tem a finalidade de melhorar a eficiência dos processos de leitura e faturamento das concessionárias de distribuição de energia elétrica, assim como tem contribuído para combater perdas. Todavia isso deve ser observado também sob o ponto de vista da acessibilidade, saúde e segurança das pessoas, o que requer uma análise legal e regulamentar. É este o objetivo deste trabalho.

Palavras-chave: energia, elétrica, concessionária, distribuição, instalação, equipamento, medição, medidor, acessibilidade, saúde, segurança, publica, urbanismo.

LEGAL AND REGULATORY ASPECTS RELATED TO INSTALLATION OF ELECTRICAL ENERGY MEASURING EQUIPMENTS ON PUBLIC WAYS, UNDER THE VIEW POINT OF ACCESSIBILITY, HEALTH AND SAFETY OF PEOPLE.

ABSTRACT

The installation of electrical energy measuring equipments on external areas of the users units intends to improve efficiency of meter-reading and billing process of the electricity distribution concessionaires, as has contributed to struggle with losses. Although this must be observed under the view point of accessibility, health and safety of people, what request a legal and regulatory analysis. This is the objective of the present article.

Key words: electricity, energy, concessionaire, distribution, installation, equipment, measuring, accessibility, health, safety, public, urbanism.

Área Temática: Energia Elétrica / Jurídica

INTRODUÇÃO

Para o melhor entendimento do assunto proposto faz-se necessário uma breve explanação histórica.

Sob a vigência da Constituição Federal de 1988, os serviços de energia elétrica, em especial na área de distribuição, que até então era predominantemente prestado pela própria Administração Pública através dos estados-membros da federação, passou a ser explorado em boa parte por entes privados mediante autorização, concessão ou permissão da União (Art. 21, inciso XII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988), em regra precedido de processo licitatório.

Nesse contexto inicial, o Estado mostrava-se ineficiente na prestação desse serviço público, tornando-se assim conveniente e oportuno que o setor elétrico brasileiro passasse por um processo de desestatização, estimulando a participação da iniciativa privada na exploração desses serviços, tornando imprescindível a mudança das regras do setor elétrico a fim de propiciar estabilidade aos investimentos do setor privado e garantir melhorias ao usuário. Teve papel significativo nesse cenário a Lei N.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e a Lei N.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Com abertura do setor elétrico à exploração econômica pela iniciativa privada foi surgindo a necessidade de regras específicas, incluindo-se nesse contexto um regulamento para a medição externa de energia elétrica, cuja principal motivação era o aumento da eficiência dos processos de leitura e faturamento dos prestadores de serviço público de distribuição de energia elétrica, bem como o combate às perdas.

Atualmente já existe regulamentação da ANEEL sobre medição externa, porém algumas dificuldades para sua implementação têm se levantado em virtude do impacto ambiental causado nas cidades, mas principalmente devido à questão da acessibilidade de pessoas às vias públicas.

Nesse contexto devem ser observadas as normas técnicas do setor elétrico, a legislação relativa à acessibilidade, saúde e segurança das pessoas, bem como a legislação municipal, haja vista o interesse local.

Dessa forma a regulamentação e a fiscalização referente à instalação de equipamentos de medição de energia elétrica nas vias públicas devem ser orientadas pela legislação federal, estadual e municipal.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho foi de pesquisa bibliográfica: através de livros, revistas, publicações especializadas, artigos e dados oficiais publicados na Internet.

RESULTADOS

COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO SOBRE MEDIÇÃO EXTERNA

A competência da União para a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica está definida na alínea “b” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal. Ressalta-se que também é da União a competência privativa para legislar sobre energia, conforme dispõe o inciso IV do art. 22 da Lei Fundamental.

No que diz respeito à defesa da saúde, a Constituição confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme o inciso XIII do art. 24.

Por fim, a legislação municipal também deve ser observada, haja vista o interesse local, conforme inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Nesse contexto não há dúvidas de que a Agência Nacional de Energia Elétrica tem competência para a regulamentação sobre medição externa, porém esta deve observar também as normas na própria União, bem como dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL

Em 30 de setembro de 1999 a Agência Nacional de Energia Elétrica aprovou o padrão de instalação de caixa de medição múltipla em postes da rede de distribuição urbana, segundo modelo da Centrais Elétricas do Pará S.A - CELPA. Este seria o primeiro ato regulatório da Agência sobre o assunto.

Em 6 de junho de 2003 a Agência Nacional de Energia Elétrica aprovou a Resolução N.º 258 estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados por concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que optar por instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora. Atualmente esse é o principal regulamento da ANEEL sobre o assunto.

Vale ressaltar o disposto no art. 4º da Resolução N.º 258 que enuncia a regra geral sobre medição externa nos seguintes termos: “O local de instalação do equipamento de medição deve permitir ao consumidor verificar, de forma nítida e clara, a respectiva leitura do medidor.”. Já o art. 3º determina que a concessionária não poderá instalar equipamentos de medição em locais externos à unidade consumidora nas seguintes situações: I - quando a unidade consumidora estiver localizada em área servida por sistema subterrâneo ou prevista para ser atendida pelo referido sistema de acordo com o programa de obras da concessionária; e II – em locais, definidos em lei específica, onde houver patrimônio histórico, cultural e artístico objeto de tombamento pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, exceto quando houver autorização explícita dos respectivos órgãos.

Por fim vale ressaltar ainda o marco regulatório da ANEEL sobre medição eletrônica externa. Trata-se da Resolução Autorizativa N.º 383, de 19/12/2005, que autorizou a Companhia Energética do Ceará - COELCE, a implantar medição eletrônica externa de energia elétrica.

NORMAS MUNICIPAIS

O principal instrumento legal do Poder Público Municipal sobre a questão urbanística é o chamado Código de Obras e Posturas. Não há dúvida que este diploma pode impor maiores exigências às instalações de medidores de energia elétrica nas vias públicas, haja vista as características urbanísticas locais que são de competência da municipalidade.

O Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, Lei N.º 5.530, de 23 de dezembro de 1981, traz uma regra geral sobre o assunto no caput do seu art. 194, segundo o qual “será obrigatória a instalação para os serviços de água, esgoto, luz, força, telefone e gás, na modalidade determinada pelas **normas emanadas da autoridade competente**, observadas as **normas técnicas oficiais**.” (Grifos nosso). Não há dúvidas de que o referido dispositivo está fazendo menção às resoluções da ANEEL sobre o assunto, sobretudo a Resolução N.º 258, bem como às normas metrológicas expedidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

Não obstante o disposto no *caput* do referido art. 194, o seu parágrafo único ressalta a possibilidade de maiores exigências quando determinada edificação apresentar carga elétrica instalada superior a 100 kW. Tais exigências estão prevista no art. 203 da citada Lei.

É óbvio que cada Município deverá ter o seu Código de Obras e Posturas que deverá ser respeitado pela concessionária de distribuição de energia elétrica. Para os municípios que ainda não possuem tal legislação, resta à concessionária obedecer a legislação da ANEEL e demais normas pertinentes.

LEI DE ACESSIBILIDADE

A Lei Federal N.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (art. 1.º).

Referida Lei Federal foi regulamentada pelo Decreto N.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, do qual destacamos inicialmente a definição de mobiliário urbano contida no inciso IV do seu art. 8.º, qual seja, “o **conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação**, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, **tais como** semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e **quaisquer outros de natureza análoga**” (Grifos nosso).

Também ressaltamos a definição de barreiras urbanísticas contida na alínea “b” do inciso II do art. 8.º do referido Decreto. Dessa forma consideram-se barreiras “qualquer entrave ou **obstáculo que limite ou impeça o acesso**, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação”. A citada alínea “a” enfatiza que barreiras urbanísticas são “as existentes nas **vias públicas** e nos **espaços de uso público**” (Grifos nosso).

Com isso já podemos perceber que os medidores de energia elétrica instalados na parte externa das unidades consumidoras são perfeitamente enquadráveis na definição mobiliário urbano e até mesmo de barreiras urbanísticas, neste último caso quando limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança. Uma situação exemplificativa disso é aquela em que a caixa de medição fica instalada sobreposta à fachada do imóvel, de frente para uma via pública urbana estreita e de grande circulação de pessoas, a altura média de uma pessoa adulta, com grande risco de lesão física para os pedestres.

Nesse sentido também vale destacar o disposto no art. 12 da referida lei, segundo o qual “em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas

concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços **garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral**, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.” (Grifos nosso).

Quanto à menção a normas técnicas de acessibilidade da ABNT verificamos a existência da Norma Brasileira NBR-9050, de 31 de maio de 2004, que dispõe sobre a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Não há dúvidas de que as concessionárias de distribuição de energia elétrica são responsáveis pela execução de obras nas vias públicas, como ocorre quando da construção de uma rede elétrica urbana com a instalação de postes sobre as calçadas. O mesmo ocorre quando a concessionária toma a iniciativa de remover a medição interna de uma unidade consumidora para a parte externa, faculdade esta permitida pela ANEEL por meio da Resolução N.º 258. Dessa forma as concessionárias de distribuição de energia elétrica devem obedecer ao disposto no referido art. 12.

Por fim é importante destacar o disposto do art. 16 da referida Lei:

Art. 16. As características do desenho e **a instalação do mobiliário urbano** devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a **circulação livre de barreiras**, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros **elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;**

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres”. (Grifos nosso)

Destacamos ainda Lei N.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, que segundo o inciso IV do seu art. 31 deixa claro que incumbe à concessionária cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

Portanto fica bem evidente que a instalação de medição externa, que tenham projeção sobre a faixa de circulação de pedestres, deve obedecer as disposições da Lei Federal N.º 10.098, bem como do Decreto N.º 5.296 e da norma da NBR-9050 da ABNT.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Concluimos que o disposto, no art. 4º da Resolução N.º 258 da ANEEL, segundo o qual “o local de instalação do equipamento de medição deve permitir ao consumidor verificar, de forma nítida e clara, a respectiva leitura do medidor.” não deve ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com o art. 16 do Decreto N.º 5.296.

Dessa forma o local de instalação do equipamento de medição não deve ser tão próximo do rosto de uma pessoa adulta, para que não limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança, e nem tão distante para que dificulte que o usuário verifique, de forma nítida e clara, a respectiva leitura do medidor.

Portanto as concessionárias distribuição de energia elétrica devem obedecer as normas de acessibilidade da Lei Federal N.º 10.098, e suas regulamentações específicas, quando da instalação de medição externa.

ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

CELPA - Centrais Elétricas do Pará S.A.

COELCE – Companhia Energética do Ceará.

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

kW – Quilo-Watts

MDIC - Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

NBR – Norma Brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução N.º 258, de 6 de junho de 2003. Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados por concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que optar por instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora. Brasília: ANEEL, 2009. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/res2003258.pdf>> . Acesso em: 12 março de 2009.

_____. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Autorizativa N.º 383 , de 19 de dezembro de 2005. Autoriza a Companhia Energética do Ceará - COELCE, a implantar medição eletrônica externa de energia elétrica. Brasília: ANEEL, 2009. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/rea2005383.pdf>> . Acesso em: 12 março de 2009.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2008.

_____. Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm> Acesso em: 12 de março de 2009.

_____. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987cons.htm> . Acesso em: 12 de março de 2009.

_____. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em: 12 de março de 2009.

_____. Norma Brasileira ANT NBR9050, de 31/05/2004. Trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, Rio de Janeiro, RJ: Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2004. Disponível em: <

<http://www.mj.gov.br/corde/arquivos/ABNT/NBR9050-31052004.pdf>>. Acesso em: 12 março de 2009.

Município de Fortaleza. Lei N.º 5.530, de 23 de dezembro de 1981. Código de Posturas e Obras do Município de Fortaleza. Fortaleza, CE: Câmara Municipal de Fortaleza, 2009.

Disponível em:

<http://www.pgm.fortaleza.ce.gov.br/legislacao/obras_posturas/menu_opm.htm>. Acesso em: 12 de março de 2009.